



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.540 - SP (2016/0292956-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS VANNUCCI
AGRAVANTE : ELIANE VANNUCCI PEREGRINO FERREIRA
AGRAVANTE : ROMEU VANNUCCI FILHO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA - SP084494
ES
SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SP200381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. MORTE DE PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE MACA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II – No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o reconhecimento do nexo de causalidade entre o evento danoso no hospital público e a morte do pai e marido dos Recorrentes, mas manteve o *quantum debeatur* fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.540 - SP (2016/0292956-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS VANNUCCI
AGRAVANTE : ELIANE VANNUCCI PEREGRINO FERREIRA
AGRAVANTE : ROMEU VANNUCCI FILHO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA - SP084494
ES
SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP200381

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ELZA DOS SANTOS VANNUCCI E OUTROS** contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais; *ii*) ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados; *iii*) incidência, subsidiária, da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Sustentam os Agravantes, em síntese: *i*) a aplicabilidade de entendimento desta Corte, segundo o qual afasta-se o óbice processual representado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de o valor da indenização ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; *ii*) terem realizado adequada comparação entre acórdãos para fins de comprovação da divergência jurisprudencial; *iii*) a existência de inequívoca identidade fática entre os arestos apresentados para fins de conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 630e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.540 - SP (2016/0292956-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS VANNUCCI
AGRAVANTE : ELIANE VANNUCCI PEREGRINO FERREIRA
AGRAVANTE : ROMEU VANNUCCI FILHO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA - SP084494
ES
SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SP200381

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Sustentam os Agravantes, em síntese: *i)* a aplicabilidade de entendimento desta Corte, segundo o qual afasta-se o óbice processual representado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de o valor da indenização ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; *ii)* terem realizado adequada comparação entre acórdãos para fins de comprovação da divergência jurisprudencial; *iii)* a existência de inequívoca identidade fática entre os arestos apresentados para fins de conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Entretanto, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou por manter o reconhecimento do nexo de causalidade entre o evento danoso no hospital público e a morte do pai e marido dos Recorrentes, mas manteve o *quantum debeatur* fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 498/505e):

O perito do juízo confirmou que o "periciando faleceu decorrente de trauma em costelas torácicas à esquerda evoluindo com hemotórax e insuficiência respiratória. Tal trauma tem correlação com a queda da maca relatada no dia 19/09/2006 nas dependências do hospital réu (CREI) (fl. 177).

Não há dúvida sobre a falha do serviço e o nexo causal com a morte do paciente. A responsabilidade da ré é inquestionável.

O fato de o paciente estar acompanhado de um familiar não a eximia da obrigação de zelar pela integridade física daquele que está sob a sua custódia.

A condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização não depende de prova da dor moral dos autores. A dor moral pela perda do marido e pai é presumida. Daí a necessidade da correspondente indenização.

A indenização, arbitrada em R\$ 50.000,00, para o núcleo familiar, não comporta alteração. Trata-se de importância razoável, que cumpre os objetivos de compensação e dissuasão que devem ser considerados no arbitramento, sem implicar indevido enriquecimento dos autores. Eventual diminuição ou majoração do valor da indenização frustraria os mencionados objetivos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para majorar o valor indenizável àquele apontado na petição inicial, de 200 (duzentos) salários mínimos por Recorrente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. INCABÍVEL REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplicável a Súmula 284/STF quando não amparado o inconformismo na violação de qualquer lei federal, não sendo possível considerar complementação de fundamentação a esse respeito em sede de agravo interno, por caracterizar indevida inovação recursal.
2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o nexo causal entre o defeituoso atendimento médico prestado no hospital público e o óbito do paciente. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 302.742/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DO PROFISSIONAL EVIDENCIADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que houve dano moral, bem como nexo causal em decorrência de negligência médica com o óbito de recém nascido.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais e/ou materiais importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. É pacífico, também, o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais e materiais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 888.416/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL. MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 70 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 70 da Lei 8.666/93. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

III. Segundo consignado no acórdão recorrido, "é sabido que a doença que retirou a vida da menor desenvolve-se rapidamente, devendo, portanto, ser realizados exames específicos para detectar a patologia em estágio inicial, o que não foi feito". Concluiu o julgado, ainda, que "em razão dessa inobservância, no dia 18.09.2006, a menor deu entrada na Unidade de Terapia Intensiva do Instituto Fernandes Figueira apresentando alteração de nível de consciência e anesocoria, evoluindo para morte cerebral e óbito, a despeito de todo suporte intensivo, conforme doc. de fls. 31".

Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Município seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. O Tribunal a quo, assim, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou os danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que merece ser mantido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º Grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291.532/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 403 DO CÓDIGO CIVIL, 131, 267, IX, 237, § 3º, 475-O E 547 A 555 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO PAI DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação aos arts. 403 do Código Civil, 131, 267, IX, 237, § 3º, 475-O e 547 a 555 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

IV. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não demonstra no que consistiu a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

V. Tendo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluído que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil da Administração Pública, incumbindo ao Estado e ao Município do Rio de Janeiro responder, solidariamente, pela omissão específica, da qual teria decorrido a morte do pai da autora, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 401.669/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

O Recurso Especial não pôde ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. *Agravo Regimental do IRGA desprovido.*

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ademais, mesmo que realizado o cotejo analítico a ensejar o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem (v.g. AgInt no REsp n.1.586.912/SP, 2ª T., Rel. Min. Campbell Marques, DJe 07.11.2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0292956-9

AgInt no
REsp 1.641.540 / SP

Números Origem: 00044646820088260590 181/2008 1812008 20130000629871 44646820088260590

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA DOS SANTOS VANNUCCI
RECORRENTE : ELIANE VANNUCCI PEREGRINO FERREIRA
RECORRENTE : ROMEU VANNUCCI FILHO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADORES : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA - SP084494
SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP200381

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS VANNUCCI
AGRAVANTE : ELIANE VANNUCCI PEREGRINO FERREIRA
AGRAVANTE : ROMEU VANNUCCI FILHO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADORES : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA - SP084494
SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP200381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.